Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:20060 /9 / 2026
DATA: 21/09/2026- 09:51:08
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
REQ: COMPACTO CONSTRUTORA LTDA
SENHA: FQ9Q2TG

Samli



COMPACTO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ:47.941.806/0001-48

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 20060
FLS. Nº 02
EM 23/09/2026
Assinatura / Carimbo

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços nº 046/2026
Processo Administrativo nº 16526/2025

COMPACTO CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.941.806/0001-48, com sede na RUA FRANCISCO BUTURY, S/Nº - QUADRA 27 – LOTE 01 – BOA VISTA – IGUABA GRANDE – RJ – CEP: 28960-000, neste ato representada na forma de seus atos constitutivos, por intermédio de seu advogado ao final assinado, vem, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2026, requerendo a suspensão imediata da sessão designada para 22 de setembro de 2026, pelas razões que seguem.

I. Cabimento e necessidade de suspensão da sessão

A impugnação é tempestiva. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 atribui legitimidade a qualquer pessoa para suscitar irregularidade na aplicação da lei até três dias úteis antes da abertura do certame. A sessão está marcada para 22 de setembro de 2026, de modo que a presente insurgência é apresentada dentro do prazo. A resposta administrativa, por sua vez, deve ser divulgada no sítio oficial em até três dias úteis, observado o limite do último dia útil anterior à abertura. Essa regra assegura decisão útil sobre a controvérsia; ela seria esvaziada se a Administração realizasse a sessão enquanto examina fundamentos que, uma vez acolhidos, exigem a alteração do edital e a restituição do prazo legal.
A suspensão decorre do dever de autotutela e da própria natureza dos vícios demonstrados. As datas de publicação e abertura constam do portal municipal; a sucessão entre os Pregões nº 015/2026 e nº 046/2026 resulta dos documentos divulgados; a inversão das fases está expressa no item 8.1; as quantidades conflitantes, a ausência dos endereços e o adiamento do cronograma de implantação constam do termo de referência. A prova é pré-constituída e produzida pela própria Administração. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal impõe a invalidação dos atos ilegais, enquanto os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 vinculam a licitação à legalidade, ao planejamento, à motivação, à transparência, à isonomia, à competitividade e ao julgamento objetivo. Prosseguir com a disputa diante dessas incompatibilidades transferiria aos licitantes o custo de uma competição que já nasce sem prazo válido e sem objeto suficientemente determinado.

A jurisprudência judicial confirma a força vinculante do edital e a necessidade de prova

objetiva para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. No RMS nº 52.533/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14 de novembro de 2017, o Superior Tribunal de Justiça assentou que Administração e licitantes se submetem às regras previamente estabelecidas. O mesmo sentido está no RMS nº 15.530/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14 de outubro de 2003. Mais recentemente, no Agravo de Instrumento nº 0002038-09.2025.8.19.0000, Relator Desembargador Sérgio Seabra Varella, a Quarta Câmara de Direito Público do TJRJ exigiu demonstração inequívoca do vício para justificar tutela de urgência. A hipótese ora examinada satisfaz esse padrão: o prazo inferior ao mínimo, a alteração material entre os instrumentos e as contradições do termo de referência podem ser aferidos sem perícia ou inferência externa.

II. Prazo ilegal alteração material e inversão imotivada das fases

A listagem oficial do Município registra a publicação do Pregão nº 046/2026 em 14 de setembro e a sessão em 22 de setembro de 2026, às 10 horas. Excluído o dia da divulgação, restam os dias 15, 16, 17, 18 e 21: cinco dias úteis completos. O art. 55, II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021 exige dez dias úteis para serviços comuns e para obras e serviços comuns de engenharia julgados pelo menor preço ou maior desconto. A disciplina aplicável decorre do conteúdo predominante da contratação, que abrange manutenção especializada por doze meses, plantão, monitoramento, programação, instalação elétrica, montagem e implantação em vias públicas. O próprio edital exige inscrição no CREA, indicação de profissional de nível superior e responsabilidade técnica. A presença de equipamentos e peças no escopo não converte essa contratação complexa em simples aquisição de bens.

O prazo permaneceria insuficiente mesmo se fosse tomada como referência a errata divulgada em 8 ou 9 de setembro. Entre qualquer dessas datas e 22 de setembro também não se completam dez dias úteis. Além disso, o marco oficialmente atribuído pelo Município ao Pregão nº 046/2026 é 14 de setembro. A publicação pretérita do Pregão nº 015/2026 não pode aproveitar ao novo instrumento porque houve modificação capaz de repercutir na preparação documental, na estratégia de disputa e na própria decisão empresarial de participar. O art. 55, § 1º, determina nova divulgação, pela mesma forma e com observância dos mesmos prazos, sempre que a alteração comprometer a formulação das propostas. A exceção legal alcança ajustes neutros; não alcança a substituição do procedimento por outro materialmente distinto.

A denominada errata declarou que apenas a numeração teria sido substituída e que as demais cláusulas permaneceriam inalteradas. O cotejo dos documentos desmente essa comunicação. No instrumento anterior, a habilitação sucedia o julgamento, conforme a sequência ordinária do art. 17 da Lei nº 14.133/2021. No edital atual, o item 8.1 coloca a habilitação antes das propostas, dos lances e do julgamento. Houve, ainda, mudanças na apresentação do objeto, na organização dos lotes, na extensão dos anexos e em condições da disputa. Essas diferenças interferem no custo de participação, na documentação a ser providenciada, na dinâmica recursal e na exposição antecipada dos concorrentes. Uma comunicação que anuncia continuidade, mas veicula alteração dessa envergadura, compromete a publicidade do procedimento porque impede que o mercado conheça com segurança qual disciplina está vigente.

PROCESSO Nº 20060
FLS. 03
RUBRICA:

A própria página oficial conserva informações inconciliáveis. A página individual identifica o Pregão nº 046/2026, mas exibe publicação em 17 de julho e sessão em 31 de julho de 2026; a listagem geral registra 14 e 22 de setembro. A capa e o item 2.1 destacam a manutenção de parque estimado em 28 grupos semafóricos, enquanto os anexos acrescentam software, central de monitoramento, controladores, expressivo fornecimento de materiais e vinte novas implantações. A convocação pública, portanto, apresenta datas e descrições distintas para o mesmo certame. Os arts. 54 e 55 da Lei nº 14.133/2021 exigem divulgação íntegra e inteligível, apta a tornar o procedimento efetivamente cognoscível pelos interessados. A solução juridicamente possível é a publicação de um único edital consolidado, acompanhado de seus anexos definitivos, com histórico fiel das alterações e novo prazo integral.

A inversão da habilitação acrescenta vício próprio. O § 1º do art. 17 permite antecipar essa fase mediante ato motivado, com explicitação dos benefícios decorrentes, desde que a inversão também esteja prevista no edital. A simples inclusão da regra no item 8.1 atende apenas à exigência formal de previsão. O instrumento não aponta ganho concreto para a Administração, característica do mercado que recomende a medida, economia processual demonstrável ou risco que justifique impor a todos os interessados o exame completo de habilitação antes de qualquer aferição econômica. A motivação legalmente exigida deve anteceder a escolha e expor seus benefícios de maneira controlável. Se o processo administrativo contiver ato específico, ele precisa ser disponibilizado ao mercado e submetido ao exame de compatibilidade com o § 1º do art. 17; se esse ato inexiste, a ordem ordinária deve ser restabelecida. Em qualquer hipótese, a mudança confirma o caráter material da versão publicada e torna obrigatória a reabertura do prazo.

III. Indefinição do objeto e insuficiência do planejamento

O termo de referência não permite reconstruir, com segurança, a dimensão física do parque nem a extensão das obrigações assumidas pela futura contratada. A capa, o item 2.1 e as planilhas mencionam 28 grupos semafóricos. A central inteligente é dimensionada para até 30 controladores. Já o item 8.6 determina a manutenção de pelo menos seis cruzamentos por mês para que todo o parque seja percorrido em ciclos de três meses, o que corresponde a 18 cruzamentos. Grupos focais, controladores e interseções representam unidades técnicas distintas. Um cruzamento pode concentrar vários grupos e ser operado por um controlador com configuração própria. Sem a correlação entre essas grandezas, cada licitante calculará equipe, deslocamentos, estoque, programação e atendimento sobre uma base diferente.

A mesma deficiência aparece na qualificação técnica. O edital afirma que 30% da manutenção anual equivalem a três meses, quando a operação aritmética resulta em 3,6 meses. Também exige experiência com controladores, grupos focais e colunas sem indicar, em estudo acessível, como esses quantitativos foram extraídos do parque real e por que correspondem às parcelas de maior relevância ou valor significativo. A exigência de atestados perde objetividade quando o universo utilizado como referência permanece incerto. Os arts. 6º, XXIII, 18, 40, 47 e 67 da Lei nº 14.133/2021 exigem definição precisa da necessidade, dos quantitativos, do modelo de execução e das parcelas relevantes. A Súmula 177 do TCU sintetiza a mesma premissa ao exigir descrição precisa e suficiente do objeto licitado.

A Administração tampouco divulgou a relação dos locais de manutenção ou das vinte interseções destinadas às novas implantações. Faltam endereços, distâncias, geometria viária, condições de acesso, pontos de energia, redes subterrâneas, interferências urbanas, disponibilidade de telecomunicação, condições de fundação e necessidade de recomposição de pavimento. Para o serviço continuado, essas informações determinam a localização das equipes e os tempos de resposta. Para as implantações, definem obras civis, cabeamento, alimentação, fundações, estruturas, proteção e logística de intervenção em via. O item 27.1.2 remete a execução a cronograma futuro aprovado pela fiscalização, mas esse cronograma condiciona mobilização, capital de giro, aquisição de equipamentos e preço. Sua definição depois da adjudicação altera a equação que deveria ter sido conhecida por todos durante a disputa.

O TCE-RJ examinou omissão equivalente no Acórdão nº 033393/2024-Plenário, Processo nº 250.989-8/2023. A Corte julgou procedente representação contra pregão que deixou de indicar os locais de implantação de solução tecnológica e concluiu que a visita técnica não substitui a divulgação das informações básicas. A omissão favorecia quem já conhecia a rede municipal e impedia que os demais concorrentes dimensionassem a execução em igualdade de condições. O fundamento se aplica de forma direta: o atual mantenedor do parque de Araruama conhece marcas, falhas, topologia, deslocamentos e condições locais; os demais agentes são chamados a precificar uma infraestrutura que o edital não revela. O art. 63, §§ 2º a 4º, permite atestado de conhecimento e disciplina a visita, mas não autoriza a retenção de dados objetivos que se encontram sob a guarda da Administração.

O Lote 2 agrava a insuficiência. Vinte implantações semafóricas não constituem kits indiferenciados que possam ser instalados sem projeto local. A solução depende da geometria da interseção, dos movimentos de veículos e pedestres, dos tempos de travessia, das condições de acessibilidade, das interferências existentes e da coordenação com cruzamentos próximos. Não foram publicados levantamentos por local, contagens de tráfego, diagramas de fases e estágios, tempos de ciclo e entreverdes, desenhos de locação, memoriais de fundação, pontos de alimentação, extensões reais de cabos ou quantitativos de recomposição. As designações genéricas de interseção primária e secundária não explicam onde cada padrão será utilizado nem demonstram sua suficiência para as condições concretas.

A planilha orçamentária informa o preço global dos conjuntos, sem abrir composições dos serviços civis, elétricos, de montagem, programação e testes, e sem expor BDI, encargos, data-base, fontes e memória dos quantitativos. Os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021 exigem estimativa compatível com os valores de mercado, amparada em parâmetros e documentos que permitam compreender a formação do preço. Para serviços de engenharia, os arts. 6º, 29, parágrafo único, e 46 demandam elementos suficientes para definir o resultado, o método e as responsabilidades. O Acórdão TCE-RJ nº 010595/2026-Plenário Virtual, Processo nº 246.361-4/2025, reafirma que a estimativa deve ser tecnicamente motivada e refletida no planejamento divulgado. A ausência do ETP, das memórias, das composições, do mapa de riscos e dos pareceres técnicos impede verificar se os kits, quantitativos e valores respondem à necessidade real.

As especificações dos controladores e da central reúnem comunicação móvel e por fibra, operação centralizada, atualização permanente por GPS ou equivalente incorporado, capacidade

PROCESSO Nº 20060
FLS. 05
RUBRICA:

para detectores em números determinados, modos de operação específicos, software programador, licença sem limitação temporal, gabinete e interfaces previamente definidos, monitoramento remoto e mecanismos particulares de segurança. Requisitos isolados podem ser úteis, mas a validade da combinação depende da demonstração de que ela é indispensável e atendida por pluralidade de fabricantes. No Acórdão nº 2.829/2015-Plenário, o TCU reconheceu que o direcionamento pode resultar da soma de características que conduz a produto único, ainda que a marca não seja nomeada. O processo deve conter levantamento de mercado e matriz de aderência que revelem quais fabricantes cumprem o conjunto, qual função justifica cada requisito restritivo e como será assegurada a interoperabilidade.

Essa demonstração é ainda mais necessária porque o edital exige peças genuínas, originais ou recomendadas pelo fabricante para um parque cuja base instalada não foi inventariada. Marcas, modelos, versões e protocolos permanecem desconhecidos, embora determinem estoque, fontes de suprimento e compatibilidade. Caso a utilização de componente original decorra de garantia ou segurança, o equipamento correspondente e a razão técnica devem ser identificados. Havendo equivalentes capazes de cumprir os padrões de desempenho e certificação, o instrumento precisa prever critérios objetivos para sua aceitação. O mesmo vale para a central web: deve ficar claro se ela integrará controladores existentes, novos ou ambos, quais protocolos serão utilizados, quem deterá os dados e credenciais, como ocorrerá a portabilidade e qual obrigação subsistirá ao término do contrato. Sem essas informações, a exigência favorece quem domina a tecnologia já instalada e cria dependência que o edital sequer consegue dimensionar.

IV. Restrições competitivas e desequilíbrios do regime contratual

A insuficiência do planejamento se projeta na forma de agrupamento. O Lote 1 reúne manutenção continuada, plantão, peças, central web, licenças, controladores, módulos, grupos focais, estruturas, cabos, veículos e equipe. O Lote 2 concentra equipamentos, obras civis, instalações elétricas, montagem, programação e testes. A integração funcional pode justificar coordenação por um único contratado, mas essa escolha exige estudo de mercado que compare parcelamento, ganhos de escala, custos de interface e impacto concorrencial. Os arts. 18, VIII, 40, V, alínea b, § 2º, e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, a Súmula 247 do TCU e o Acórdão nº 2.529/2021-Plenário impõem o parcelamento quando a divisão técnica e economicamente viável amplia a competição sem sacrificar o resultado. A afirmação de conveniência constante do termo de referência não substitui essa análise.

O mesmo Acórdão TCE-RJ nº 033393/2024-Plenário reconheceu aglutinação injustificada em contratação tecnológica e exigiu demonstração concreta das interfaces que impediriam a disputa por parcelas autônomas. No presente edital, a concentração é combinada com vedação a consórcios e limite de subcontratação de 25%, sem identificação das parcelas passíveis de execução por terceiros. O art. 15 da Lei nº 14.133/2021 admite a restrição a consórcios mediante justificativa adequada, e o Acórdão TCU nº 2.633/2019-Plenário exige motivação vinculada às condições reais do objeto. A aptidão de alguma empresa para executar o conjunto isoladamente não demonstra que a reunião de especialistas em manutenção, tecnologia e engenharia prejudicaria a contratação. Ao agregar parcelas heterogêneas, impedir consórcios e estreitar a

RUA. FRANCISCO BUTURY, S/Nº - QUADRA 27 – LOTE 01 – BOA VISTA – IGUABA GRANDE – RJ – CEP: 28960-000
(22) 99997-9819
COMPACTOCONSTRUTORA@OUTLOOK.COM

subcontratação sem análise específica, o edital concentra a disputa em operadores verticalizados e reduz o universo competitivo por decisão que não foi tecnicamente demonstrada.

O afastamento do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte também foi justificado de maneira genérica pela integração do objeto. O Lote 1 contém bens divisíveis, individualmente quantificados e fornecidos sob demanda. O art. 48, III, da Lei Complementar nº 123/2006 prevê reserva de até 25% para bens divisíveis, ressalvadas as hipóteses do art. 49. A Administração deve examinar os itens e demonstrar, com referência ao mercado, se a reserva comprometeria padronização, segurança, economia ou execução. A mera presença de manutenção no mesmo lote não torna indivisíveis todos os controladores, módulos, grupos, cabos e estruturas. A motivação da exceção depende, portanto, da mesma análise de parcelamento que falta ao processo.

A cláusula de amostras amplia a subjetividade. O item 16 declara que poderão ser exigidos módulo de potência, grupo focal LED e botoeira sonora do licitante classificado em primeiro lugar, para avaliação de qualidade construtiva, robustez, proteção, compatibilidade, segurança e funcionamento. O edital não define se a exigência será efetivamente aplicada, quais ensaios serão realizados, quais instrumentos e tolerâncias serão empregados, quem conduzirá os testes, como serão registrados os resultados ou como os interessados poderão acompanhá-los. Algumas verificações descritas correspondem a funções de controlador, equipamento que sequer aparece entre as amostras relacionadas. Os arts. 17, § 3º, 41, II, e 42, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021 admitem prova de conceito e amostras quando justificadas e disciplinadas. Os Acórdãos TCU nº 1.823/2017-Plenário e nº 1.984/2008-Plenário exigem roteiro previamente conhecido e critérios mensuráveis. A expressão "poderá ser exigida" deixa à condução do certame uma escolha que altera custo, prazo e risco de desclassificação sem parâmetro publicado.

A qualificação econômico-financeira soma índices de liquidez iguais ou superiores a um, balanços dos dois últimos exercícios, capital social ou patrimônio líquido de 10% da soma dos lotes provisoriamente vencidos e garantia de execução de 5%. A lei admite salvaguardas dessa natureza, mas a cumulação deve guardar relação com riscos efetivamente mapeados e ser motivada no processo. A incerteza sobre cronograma, estoques, fornecimentos e obras civis não pode ser compensada por exigências financeiras gerais que apenas transferem ao mercado o risco criado pela indefinição administrativa. Também precisa ser revista a obrigação adicional imposta às empresas sediadas fora de Araruama para comprovar os distribuidores competentes em matéria de falência e recuperação. A identificação dos cartórios pode ser necessária conforme a organização judiciária local, porém o procedimento deve ser uniforme e aceitar documentos eletrônicos oficiais, sem instituir encargo territorial que não se aplica às empresas do Município.

As condições de execução permanecem abertas em pontos que influenciam diretamente o preço. O termo fixa quatro horas para chamados críticos, 24 horas para chamados normais e dez dias úteis para materiais, mas não estabelece o prazo máximo das vinte implantações. Determina a entrega de materiais no almoxarifado central e, simultaneamente, exige transporte e instalação nos cruzamentos, sem esclarecer a sequência de recebimento, guarda e movimentação. O pagamento da manutenção depende de níveis mínimos de serviço e disponibilidade, e o item 27.2.4 autoriza glosa proporcional, embora faltem percentual de disponibilidade, período de medição, fórmula, base de cálculo, teto e exclusões relativas a energia, telecomunicação ou

atuação de terceiros. Glosa sem métrica previamente publicada deixa parcela do preço sujeita a aferição posterior e impede que o licitante estime o risco contratual.

Há, ainda, omissão do índice e da data-base de reajuste. O item 27.5.4.1 afirma que os preços serão fixos e irreajustáveis por um ano, enquanto a minuta contratual remete índice, periodicidade, data-base e metodologia ao termo de referência, que não os contém. Os arts. 25, § 7º, e 92, V, da Lei nº 14.133/2021 exigem cláusula de reajustamento vinculada à data-base do orçamento estimado, mesmo quando a duração inicial seja inferior a doze meses. O item 30.1.1, por sua vez, estabelece que eventual divergência será resolvida pela prevalência do contrato, seguida da ata, do edital, do termo de referência e da proposta. Essa ordem subverte a vinculação ao instrumento convocatório: contrato e ata são posteriores à disputa e devem reproduzir suas bases, e não ocupar posição hierárquica que lhes permita modificar obrigações conhecidas pelos licitantes. As divergências entre termo de referência, ata e minuta precisam ser eliminadas antes da competição.

O regime sancionador repete o problema ao prever multa diária de até 1% e multa compensatória de até 30% do valor total do contrato sem relacionar faixas, gravidade, duração, reincidência e base de cálculo às condutas específicas. Os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021 asseguram contraditório e dosimetria, mas a previsibilidade começa no edital. A futura contratada precisa conhecer a diferença entre mora e inexecução, a parcela sobre a qual incidirá cada multa, o limite aplicável e os critérios de gradação. Percentuais máximos amplos, associados a níveis de serviço indefinidos e a cronograma ainda inexistente, introduzem risco econômico impossível de medir. O saneamento deve alcançar o conjunto do regime de execução, medição, glosa, reajuste, garantias e sanções, porque esses elementos compõem a proposta e não podem ser completados unilateralmente depois da adjudicação.

V. Pedidos

Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente impugnação e a suspensão imediata da sessão designada para 22 de setembro de 2026, com aviso nos mesmos meios utilizados para divulgação do certame. A ilegalidade do prazo constitui fundamento suficiente para impedir a abertura, pois o intervalo oficialmente registrado corresponde à metade do mínimo previsto no art. 55, II, alínea a, da Lei nº 14.133/2021.

No mérito, requer-se o acolhimento da impugnação para que o Município torne sem efeito a convocação atual e publique versão integral e consolidada do edital, restituindo o prazo de dez dias úteis a partir da nova divulgação. A versão corrigida deverá uniformizar a descrição do objeto e as datas oficiais; restabelecer a ordem legal das fases ou divulgar o ato contemporâneo que motive a inversão e explicite seus benefícios; compatibilizar as referências a 28 grupos, 30 controladores e 18 cruzamentos; apresentar o inventário do parque e a relação dos locais de manutenção e implantação; incorporar os levantamentos, projetos, quantitativos, cronograma, orçamento detalhado, composições e memória de cálculo necessários às vinte novas instalações; e disponibilizar os documentos da fase preparatória que sustentam o dimensionamento, o preço e a opção pelo sistema de registro de preços.

PROCESSO Nº 20060
FLS. 08
RÚBRICA:

Requer-se, ainda, que a revisão do instrumento seja precedida de efetivo levantamento de mercado quanto à pluralidade de fabricantes aptos a cumprir as especificações cumulativas e à interoperabilidade com a base existente; que as exigências de peças originais sejam vinculadas a equipamentos identificados e admitam equivalentes quando tecnicamente cabíveis; que o parcelamento, a vedação de consórcios, a subcontratação e o tratamento destinado às microempresas e empresas de pequeno porte sejam reavaliados à luz das parcelas efetivamente autônomas; e que a eventual exigência de amostras seja definida de modo certo, com roteiro de testes, parâmetros mensuráveis, registro e acompanhamento pelos interessados.

Por fim, requer-se a correção das exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, inclusive da equivalência aritmética entre 30% e três meses; a definição prévia do prazo das implantações, da logística de entrega, dos níveis de serviço, das fórmulas de glosa e dos critérios de recebimento; a inclusão do índice e da data-base do reajuste; a adequação da ordem de prevalência documental; e a instituição de critérios objetivos de dosimetria das sanções. A decisão deverá enfrentar expressamente os fundamentos desta impugnação e ser divulgada no sítio eletrônico oficial antes de qualquer nova sessão, preservado o prazo integral a partir da publicação do instrumento saneado.

Termos em que pede deferimento.

Araruama/RJ, 17 de Setembro de 2024

ASSINADO DIGITALMENTE
COMPACTO CONSTRUTORA LTDA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
https://serpro.gov.br/assinador-digital
Serpro

COMPACTO CONSTRUTORA LTDA
47.941.806/0001-48
Representante Legal
Paulo Afonso Ferreira Facundo

PROCESSO Nº 20060
FLS. 09
RUBRICA:

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 20060

Número de Folhas 10

A/AO Comli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 21/09 / 2026.

Assinatura do Funcionário

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP 046/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 16526/2025

À SEELIC,

Cumprimentando-a, considerando os questionamentos exarados por **COMPACTO CONSTRUTORA LTDA,** servimo-nos do presente para solicitar que seja emitido parecer conclusivo no que tange a presente IMPUGNAÇÃO.

Outrossim, mister se faz salientar que o certame em epígrafe está agendado para o dia 22 de setembro do ano corrente.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 21 de setembro de 2026.

[redacted]

CAIO BENITES RANGEL
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMLI,

Em referência a folha 11, segue a resposta à impugnação de COMPACTO CONSTRUTORA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – COMPACTO CONSTRUTORA LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 046/2026

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal e editalício, razão pela qual é **CONHECIDA** e passa a ser analisada quanto ao mérito.

II – DO PRAZO DE DIVULGAÇÃO E DAS DATAS DO CERTAME

Não procede a alegação de inobservância do prazo mínimo legal entre a divulgação do instrumento convocatório e a realização da sessão pública.

Conforme registros oficiais constantes do processo administrativo e do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a divulgação do certame e a definição da data da sessão observaram o prazo legal aplicável.

Também não se verifica irregularidade nas datas oficiais consideradas pela Administração para condução do procedimento.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

III – DAS ALTERAÇÕES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA PUBLICIDADE

Não procede a alegação de que as informações relativas ao certame tenham impedido o conhecimento das regras aplicáveis ou comprometido a formulação das propostas.

As informações oficiais do procedimento encontram-se registradas nos autos e divulgadas nos meios próprios, devendo ser consideradas aquelas correspondentes à versão vigente do instrumento convocatório.

Ressalva-se exclusivamente a questão relativa à inversão das fases, tratada no item seguinte, cuja previsão decorreu de erro material e será corrigida.

IV – DA INVERSÃO DAS FASES

Neste ponto, **assiste razão à impugnante**.

A previsão de inversão das fases constante do Edital decorreu de **erro material**, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência não estabeleceram essa sistemática nem apresentaram motivação específica para sua adoção.

Dessa forma, **acolhe-se a impugnação neste ponto**, devendo o Edital ser corrigido para observar a ordem ordinária das fases prevista no art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

V – DOS QUANTITATIVOS DO PARQUE SEMAFÓRICO

As referências constantes do Termo de Referência a grupos semafóricos, controladores e cruzamentos não representam unidades técnicas necessariamente equivalentes.

O quantitativo referente ao parque existente corresponde ao dimensionamento utilizado pela Administração, enquanto a capacidade prevista para a central representa requisito técnico de capacidade operacional do sistema, não havendo obrigatoriedade de correspondência numérica entre essas grandezas.

Da mesma forma, a previsão de quantidade mínima de atendimentos periódicos constitui parâmetro operacional de manutenção, não se confundindo com o quantitativo de equipamentos ou com a capacidade máxima da central.

Assim, **não se verifica a incompatibilidade apontada pela impugnante**.

VI – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DA REFERÊNCIA A 30%

A exigência de qualificação técnica busca comprovar experiência compatível com as parcelas relevantes do objeto e guarda relação com a dimensão e a complexidade da contratação.

Quanto à referência de equivalência entre **30% da manutenção anual e o período de três meses**, será promovido o ajuste da redação para afastar eventual inconsistência aritmética, preservando-se a finalidade da exigência e os critérios de proporcionalidade estabelecidos para a comprovação da capacidade técnica.

As demais exigências permanecem mantidas, observada sua aplicação específica a cada lote.

VII – DOS LOCAIS DE MANUTENÇÃO

Os serviços de manutenção serão executados no **Município de Araruama**, dentro da área de abrangência da contratação.

A localização das intervenções decorrerá das necessidades verificadas durante a execução, observados os prazos e condições estabelecidos no Termo de Referência.

A ausência de indicação individualizada de cada atendimento futuro não caracteriza indefinição do objeto, especialmente diante da natureza continuada e sob demanda dos serviços.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

VIII – DOS LOCAIS DAS 20 NOVAS IMPLANTAÇÕES

Não procede a alegação de que a ausência, neste momento, da indicação dos endereços das 20 possíveis novas implantações torne o objeto indeterminado.

A contratação foi estruturada mediante **Sistema de Registro de Preços – SRP**, justamente para possibilitar o atendimento de necessidades futuras e variáveis da Administração, sem obrigação de contratação integral dos quantitativos estimados.

As 20 implantações representam **quantitativo estimado para fins de registro de preços**, não significando que existam, neste momento, 20 interseções previamente determinadas para execução imediata.

As demandas serão identificadas ao longo da vigência do registro de preços, conforme as necessidades do Município, sempre dentro de sua área territorial, sendo as condições específicas de cada implantação verificadas previamente à respectiva execução.

Portanto, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

IX – DA AUSÊNCIA DE PROJETOS INDIVIDUAIS PARA AS FUTURAS IMPLANTAÇÕES

Pela mesma razão, não se mostra possível exigir, nesta etapa, projeto individualizado para cada uma das 20 possíveis implantações, uma vez que os locais ainda não foram definidos e as contratações ocorrerão conforme demanda.

O Termo de Referência estabelece as especificações e os parâmetros técnicos da solução a ser registrada, permitindo a formação dos preços correspondentes.

Quando identificada a necessidade concreta, deverão ser observadas as condições locais e os elementos técnicos necessários à adequada execução da respectiva implantação.

O SRP não implica contratação antecipada das 20 unidades, mas disponibilização de solução para atendimento das demandas que efetivamente surgirem durante sua vigência.

X – DO ORÇAMENTO E DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

A estimativa da contratação foi elaborada no âmbito da fase preparatória e integra o respectivo processo administrativo.

Os valores de referência e quantitativos necessários à formulação das propostas constam dos documentos da contratação, não sendo demonstrado pela impugnante impedimento objetivo à elaboração dos preços.

A existência de futuras demandas individualizadas no âmbito do SRP não afasta a possibilidade de estabelecimento prévio dos preços unitários da solução registrada.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

XI – DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Não procede a alegação de irregularidade decorrente da ausência do Estudo Técnico Preliminar entre os anexos do Edital.

O ETP integra a fase preparatória da contratação e encontra-se regularmente inserido no respectivo processo administrativo, tendo subsidiado a elaboração do Termo de Referência e a definição da solução adotada.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece que o ETP deva necessariamente integrar os anexos do instrumento convocatório.

Dessa forma, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

XII – DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO

As especificações técnicas constantes do Termo de Referência foram estabelecidas em função das necessidades operacionais da Administração, especialmente quanto ao desempenho, segurança, compatibilidade, integração e gerenciamento do sistema semafórico.

O detalhamento técnico do objeto, por si só, não caracteriza direcionamento.

A impugnante não demonstrou objetivamente que determinado requisito seja exclusivo de fabricante específico, tampouco identificou marca ou produto que, de forma exclusiva, reúna as características estabelecidas.

Assim, inexistindo demonstração concreta de restrição indevida à competitividade, **mantêm-se as especificações técnicas estabelecidas**.

XIII – DAS PEÇAS GENUÍNAS, ORIGINAIS OU RECOMENDADAS PELO FABRICANTE

A previsão relativa às peças tem como finalidade assegurar compatibilidade, segurança, desempenho e adequado funcionamento dos equipamentos submetidos à manutenção.

A exigência deverá ser interpretada em conformidade com as características dos equipamentos efetivamente atendidos e com as necessidades técnicas de cada intervenção, não representando indicação ou preferência injustificada por determinado fabricante.

Dessa forma, **mantém-se a disposição estabelecida no Termo de Referência**.

XIV – DA CENTRAL WEB E DA INTEROPERABILIDADE

As exigências relacionadas à central de gerenciamento têm por objetivo assegurar funcionalidade, integração, monitoramento e adequada operação do sistema semafórico.
A solução deverá atender às funcionalidades e aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, inclusive quanto à compatibilidade necessária à execução do objeto.
Não se verifica, a partir das alegações apresentadas, demonstração concreta de inviabilidade de atendimento ou direcionamento a solução tecnológica exclusiva.
Portanto, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

XV – DO PARCELAMENTO E DA ESTRUTURAÇÃO DOS LOTES

A estruturação dos lotes decorreu da necessidade de integração operacional entre os serviços, equipamentos, componentes e sistemas envolvidos na contratação.
O agrupamento busca preservar compatibilidade, interoperabilidade e adequada definição de responsabilidades, reduzindo riscos decorrentes da fragmentação excessiva da execução.
O dever de parcelamento deve ser analisado em conjunto com a viabilidade técnica e econômica da divisão, não constituindo obrigação de fracionamento quando este puder comprometer a integração e a eficiência da solução.
Dessa forma, **mantém-se a estruturação dos lotes definida pela Administração**.

XVI – DA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A vedação à participação em consórcio decorre das características e da dimensão do objeto, que não apresentam complexidade ou vulto que tornem necessária a associação de empresas para sua execução.
A multidisciplinaridade de determinadas atividades não implica, isoladamente, necessidade de formação de consórcio.
Busca-se, ainda, preservar a responsabilidade técnica e operacional da contratada pela execução integrada do objeto.
Dessa forma, **mantém-se a vedação prevista no instrumento convocatório**.

XVII – DA SUBCONTRATAÇÃO

A subcontratação permanece admitida dentro dos limites estabelecidos no Termo de Referência, possibilitando a utilização de terceiros para atividades compatíveis com essa sistemática, sem transferência da responsabilidade principal da contratada.
A limitação estabelecida busca justamente preservar a responsabilidade direta da futura contratada pela execução do objeto.
Assim, **não se acolhe o pedido de alteração neste ponto**.

XVIII – DO TRATAMENTO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A definição da forma de participação das microempresas e empresas de pequeno porte considerou as características do objeto, sua integração operacional e a estruturação dos lotes.
A ausência de cota reservada ou exclusividade não impede a participação de ME/EPP no certame, permanecendo assegurados os demais benefícios legalmente previstos, quando aplicáveis.
Não se verifica, portanto, fundamento suficiente para alteração da modelagem adotada.

XIX – DAS AMOSTRAS

A eventual exigência de amostras tem como finalidade verificar a conformidade dos produtos ofertados com as especificações técnicas estabelecidas pela Administração.
Caso exigidas, serão solicitadas apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, com avaliação vinculada aos requisitos técnicos estabelecidos para os respectivos produtos, assegurando-se tratamento isonômico, transparência e julgamento objetivo.
Para afastar qualquer dúvida interpretativa, serão explicitados no instrumento convocatório os critérios aplicáveis à apresentação e avaliação das amostras, sem alteração das especificações técnicas dos produtos.

XX – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

As exigências de qualificação econômico-financeira destinam-se a verificar a capacidade da futura contratada de assumir as obrigações decorrentes da contratação e foram estabelecidas observando a natureza, o valor e os riscos inerentes ao objeto.
A existência conjunta de diferentes mecanismos de comprovação não caracteriza, por si só, restrição à competitividade, desde que observados os limites estabelecidos pela legislação.
Não tendo sido demonstrada exigência que ultrapasse os limites legais aplicáveis, **não se acolhe a impugnação neste ponto**.

XXI – DAS CERTIDÕES RELATIVAS À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A documentação deverá ser apresentada de acordo com a organização judiciária competente da sede da licitante, sendo admitidos documentos oficiais aptos à comprovação exigida.

A finalidade da disposição é assegurar a adequada comprovação da situação jurídica da empresa, e não estabelecer tratamento diferenciado em razão de sua localização.
Dessa forma, **não se verifica restrição territorial à participação.**

XXII – DO PRAZO DAS NOVAS IMPLANTAÇÕES

As novas implantações serão realizadas conforme a efetiva necessidade da Administração, mediante demanda específica durante a vigência do registro de preços.
Por se tratar de SRP e inexistirem, neste momento, locais previamente definidos para todas as possíveis implantações, não há obrigação de execução simultânea ou imediata do quantitativo estimado.
Os prazos aplicáveis deverão ser observados a partir da formalização da respectiva demanda, conforme as condições de execução estabelecidas pela Administração.

XXIII – DA LOGÍSTICA DE ENTREGA E INSTALAÇÃO

Não há incompatibilidade entre a previsão de recebimento de materiais pela Administração e a obrigação de transporte e instalação dos componentes necessários às intervenções.
Cada obrigação será observada de acordo com a natureza do item demandado e com a finalidade de sua aquisição ou utilização, cabendo à fiscalização orientar e acompanhar a execução nos termos estabelecidos no instrumento contratual.
Não se verifica, portanto, contradição capaz de inviabilizar a formulação da proposta.

XXIV – DOS NÍVEIS DE SERVIÇO E DAS GLOSAS

A previsão de glosa constitui mecanismo destinado a adequar o pagamento à efetiva execução das obrigações contratadas, não possuindo natureza de penalidade automática.
Sua aplicação deverá estar vinculada ao efetivo descumprimento das condições de execução, mediante apuração objetiva pela fiscalização, observados os critérios estabelecidos no instrumento contratual e assegurada a adequada fundamentação.
Para afastar eventual dúvida interpretativa, serão verificadas e, se necessário, explicitadas as métricas aplicáveis à aferição dos níveis de serviço e das respectivas glosas.

XXV – DO REAJUSTAMENTO

Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de constarem expressamente os parâmetros aplicáveis ao reajustamento.
O instrumento convocatório será adequado para estabelecer o **índice aplicável e a respectiva data-base**, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.
Dessa forma, **acolhe-se a impugnação neste ponto.**

XXVI – DA ORDEM DE PREVALÊNCIA DOS DOCUMENTOS

Os documentos que integram a contratação devem ser interpretados de maneira harmônica, sendo vedada a utilização de instrumento posterior para modificar as condições que fundamentaram a disputa e a formulação das propostas.
Para afastar eventual dúvida interpretativa, será **revista a redação referente à ordem de prevalência dos documentos**, preservando-se a vinculação às condições estabelecidas no procedimento licitatório.
Neste ponto, **acolhe-se parcialmente o questionamento apresentado.**

XXVII – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

As sanções previstas no instrumento convocatório serão aplicadas em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e não possuem caráter automático.
A eventual aplicação deverá considerar a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias do caso concreto, os danos decorrentes da conduta, eventual reincidência e os demais elementos pertinentes à dosimetria, sempre mediante processo administrativo com observância do contraditório e da ampla defesa.
A previsão de limites máximos de multa não significa aplicação indistinta desses percentuais.
Dessa forma, **não se acolhe o pedido de exclusão ou alteração das sanções previstas.**

XXVIII – DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Os documentos da fase preparatória integram o respectivo processo administrativo e observam o regime de publicidade estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.
A ausência de determinado documento entre os anexos do Edital não implica, por si só, inexistência do planejamento ou irregularidade do procedimento.
O Termo de Referência e os demais documentos integrantes do instrumento convocatório apresentam as condições necessárias ao conhecimento do objeto e à formulação das propostas.
Dessa forma, **não se acolhe a alegação de ausência de planejamento.**

XXIX – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela **COMPACTO CONSTRUTORA LTDA. é CONHECIDA**, por tempestiva, e, no mérito, **PARCIALMENTE ACOLHIDA**.

São acolhidos os apontamentos relativos:

a) à **retirada da inversão das fases**, reconhecendo-se erro material no Edital;

b) ao **ajuste da redação relativa à equivalência entre o percentual de experiência exigido e o período correspondente**, caso constatada a inconsistência aritmética;

c) à **inclusão expressa do índice e da data-base do reajustamento**;

d) à **revisão da redação referente à ordem de prevalência dos documentos da contratação**; e

e) ao **aperfeiçoamento dos critérios relativos às amostras e, se necessário, das métricas de aferição dos níveis de serviço e glosas**, com a finalidade de conferir maior objetividade às respectivas disposições.

Quanto aos demais questionamentos, **não se verificam fundamentos que justifiquem alteração da modelagem da contratação**, permanecendo mantidas as disposições relativas aos quantitativos estimados, utilização do Sistema de Registro de Preços, futuras implantações, estrutura dos lotes, especificações técnicas, qualificação, vedação ao consórcio, subcontratação, tratamento às ME/EPP e demais condições do certame, observados os esclarecimentos constantes desta decisão.

Considerando as adequações que serão promovidas no instrumento convocatório, será disponibilizada a versão correspondente pelos meios oficiais, **com observância do prazo legal aplicável para realização da nova sessão pública**.

Araruama, 21 de setembro de 2026.

André Duarte de Souza
Subsecretário Executivo de
Licitações e Contratos
Mat. 163090

RECEBIDO
22/09/26
ÀS 09:38